



Acórdão
5a Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMÓVEL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. Em se tratando o imóvel penhorado de bem suntuoso, deve-se aplicar o princípio da ponderação de interesses, para que este informe uma adequada interpretação da legislação protetiva do bem de família.
Agravo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da MM. 43ª Vara do Trabalho do Município do Rio de Janeiro, em que são partes: **RODRIGO DE BOROPIA PIRES GONÇALVES**, como agravante, e **ALFREDO DOS SANTOS LOPES FILHOS e OUTROS**, como agravados.

Inconformado com a r. decisão de fls. 374/375, proferida pelo Juiz Eduardo Henrique Elgarten Rocha, que julgou procedente o pedido formulado nos embargos à execução ajuizados, apresenta, o executado, Agravo de Petição, consoante razões de fls. 377/385 dos autos.

Em resumo, o agravante alega que não poderia ser responsabilizado pelo crédito exequendo, eis que teria se desligado da sociedade executada em 10/12/1997, data anterior ao ajuizamento da presente ação. Requer, ainda, que, caso seja mantida a sua responsabilidade, esta fique limitada ao período em que integrou os quadros sociais da empresa ré. Insurge-se, o agravante, relativamente à penhora efetivada às fls. 365/366. Requer que seja declarada a impenhorabilidade do bem imóvel em questão, com base no que dispõe a Lei nº 8.009/90.

Juízo garantido pela penhora de fls. 365/366.

Contramínuta do exequente às fls. 389/395, com preliminar de não conhecimento por irregularidade de representação.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (art. 83, II da Lei Complementar nº. 75/1993), ou regimental (art. 85 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região), e/ou das situações arroladas no ofício PRT/1ª Região nº. 214-13-GAB, de 11/03/2013, ressalvando o



direito de futura manifestação, caso entenda necessário.

É o relatório.

V O T O

Do erro material existente na decisão de Embargos à Execução

Uma simples análise do teor da decisão de fls. 374/375 permite aferir que houve erro de digitação na parte dispositiva da decisão de Embargos à Execução, sendo certo que o juízo *a quo*, em verdade, rejeitou a ação incidental manejada pelo executado Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves, mantendo a penhora do imóvel de sua propriedade.

Assim sendo, como medida de economia processual, e com fulcro na regra inserta no art. 463 do CPC, corrijo erro material constante do decisum de fls. 375, para que passe a constar:

“PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, conforme fundamentação supra.”

CONHECIMENTO

Da preliminar de não conhecimento por irregularidade de representação

O exequente afirma que o agravo de petição de fls. 377/385 estaria subscrito por advogada não constituída nos autos.

Contudo, não lhe assiste razão.

Às fls. 276, consta instrumento de procuração onde o agravante outorga poderes à advogada Luciana Pamplona Barcelos Nahid, subscritora de fls. 377/385.

Portanto, regular a representação processual do agravante.

Conheço do agravo de petição, por terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



MÉRITO

Da responsabilidade do sócio retirante

O agravante argui a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, uma vez que teria se retirado da sociedade executada em 10/12/1997. Baseia a sua tese na limitação temporal prevista nos arts. 1003 e 1032 do Código Civil. Afirma, ainda, que teria havido ofensa ao princípio do devido processo legal, já que não teria integrado a demanda na fase de conhecimento.

Em relação à alegação, no sentido de que o executado não teria participado da fase cognitiva do feito, e, por isso, teria havido ofensa ao devido processo legal, cumpre, aqui, transcrever-se parte da doutrina de José Affonso Dallegre Neto e Ney José de Freitas, *in* Execução Trabalhista, Estudos em homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen, Ed. Ltr, São Paulo, p. 209:

"Outra questão ainda mais instigante reside na investigação da necessidade de integração à lide do sócio, cujo patrimônio se pretende executar. Inicialmente é preciso dizer que o sócio da sociedade-reclamada não precisa integrar a relação jurídica processual na fase cognitiva, vez que o interesse processual e a legitimidade passiva ad causam dos sócios só restarão presentes na fase de execução da sentença condenatória"

Deste modo, e tendo em vista que a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada foi decretada às fls. 229, com a regular citação em execução do ora agravante, mostra-se regular o procedimento adotado pelo juízo *a quo*.

Prosseguindo-se na análise das demais razões do agravante, é importante salientar que as normas insertas nos arts. 1003 e 1032 do Código Civil não são aplicáveis às hipóteses em que a alteração contratual tenha ocorrido na vigência do Código Civil de 1916, uma vez que a lei nova não pode retroagir para atingir uma situação consumada na égide da lei anterior, sendo certo que o Código Civil Brasileiro não possuía qualquer norma que previsse a limitação temporal da responsabilidade do sócio retirante em relação às dívidas contraídas pela sociedade.

No caso dos autos, o contrato de trabalho do reclamante teve vigência no período entre 03/02/1997 e 29/01/1999.

O documento de fls. 224/227 comprova que a alteração contratual com



PROCESSO: 0020200-81.1999.5.01.0043 - RTOrd

a retirada do agravante da sociedade foi registrada na JUCERJA em 03/02/1998. Logo, ao presente caso não se poderia aplicar a limitação temporal prevista no atual Código Civil, uma vez que este somente entrou em vigor em 11/01/2003.

Portanto, legítima a inclusão do agravante no polo passivo da presente execução, eis que este se beneficiou diretamente da força de trabalho do reclamante.

Neste sentido, a seguinte manifestação jurisprudencial desta Corte Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE. Os artigos 1003 e 1032 do Código Civil que limitam a responsabilidade do sócio até dois anos após a averbação da alteração do contrato ou a resolução da sociedade, não são aplicáveis nas hipóteses em que a alteração contratual tenha ocorrido sob a égide do Código Civil de 1916, sendo certo que este não previa em seu texto tal limitação de responsabilidade, não retroagindo a lei para atingir situação consumada por lei anterior. Assim, os valores devidos ao empregado devem ser suportados pelos sócios retirantes somente se beneficiários da força de trabalho, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de petição a que se dá parcial provimento. (AP0000094-02.2011.5.01.0521, Desembargador Relator Paulo Marcelo de Miranda Serrano, Publicado no DO de 08/01/2013)

Mesmo que se admitisse a aplicação retroativa dos arts. 1003 e 1032 do Código Civil, *in casu*, ainda restaria configurada a responsabilidade patrimonial dos agravantes, uma vez que a retirada do sócio foi registrada em 03/02/1998, enquanto a presente ação foi ajuizada em 03/02/1999.

No que concerne à limitação do período de sua responsabilidade, merece acolhida a tese do agravante.

Isto porque o fundamento da responsabilização do sócio retirante quanto ao adimplemento das dívidas contraídas pela sociedade da qual fazia parte está no incremento patrimonial obtido por meio do labor dos seus ex-empregados, o que torna arbitrária a extensão de sua responsabilidade a período em que não mais figurava entre os sócios da empresa executada, uma vez que não mais beneficiado com o labor do reclamante.

Neste sentido, a seguinte manifestação jurisprudencial:

SÓCIO RETIRANTE E RESPONSABILIDADE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Roberto Norris
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 26
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0020200-81.1999.5.01.0043 - RTOrd

RESPECTIVA: O parâmetro definidor da responsabilidade do sócio retirante tem relação com a época de constituição dos créditos exequendos, ou seja, o momento da efetiva prestação de serviços. Não tendo o trabalhador prestado serviços em favor do sócio-retirante nesse período, não deve este responder pelo crédito executado. (TRT-2 - AGVPET: 1207002719975020 SP 01207002719975020261 A20, Relator: RICARDO VERTA LUDUVICE, Data de Julgamento: 01/10/2013, 11ª TURMA, Data de Publicação: 08/10/2013)

Diante do exposto, mantenho a responsabilidade do agravante quanto ao adimplemento do crédito do reclamante, limitando-a ao período em que houve a prestação de serviços em seu favor. Isto é, a responsabilidade do sócio retirante Rodrigo de Boróbia Pires Gonçalves deverá ficar restrita apenas ao período até 03/02/1998, data em que foi averbada a alteração contratual com a sua retirada dos quadros sociais da sociedade executada.

Dou parcial provimento.

Da alegação de bem de família

O executado requer que seja declarada a impenhorabilidade do imóvel de fls. 365/366, com base na Lei nº 8.009/90, porque o mesmo seria bem de família.

Dispõem os artigos 1º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, *in verbis*:

*Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
(...)*

*Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Roberto Norris
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 26
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0020200-81.1999.5.01.0043 - RTOrd

do respectivo contrato;
III - pelo credor de pensão alimentícia;
IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.
VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

No caso dos autos, deve-se aplicar o princípio da ponderação de interesses, para que este informe uma adequada interpretação da legislação protetiva do bem de família, sem que se perca de vista o caráter privilegiado do crédito trabalhista.

Pois bem.

A penhora de fls. 365/366 recaiu sobre imóvel de propriedade do agravante, situado à Avenida Atlântica, em Copacabana, o qual, por sua localização, pode ser considerado um bem suntuoso, razão pela qual foi avaliado, ainda no ano de 2003, em R\$2.100.000,00.

Isto implica em dizer que a alienação em hasta pública do imóvel penhorado arrecadaria quantia em muito superior ao valor total do crédito exequendo (R\$23.252,14), sendo possível ao executado, com o restante do produto da alienação judicial, adquirir outro imóvel para residir com a sua família, até mesmo no bairro de Copacabana, mormente porque o valor da sua dívida ainda será reduzido em razão da limitação de responsabilidade deferida no tópico anterior.

Assim sendo, e em razão das especificidades do caso concreto, considero que não deve ser aplicado, *in casu*, o entendimento da jurisprudência majoritária do C. TST, no sentido de que o art. 3º da Lei nº 8.009/90 elenca, de maneira taxativa, as hipóteses em que o benefício legal do bem de família pode ser excepcionado e, que por se tratar de norma limitadora de direitos, tais exceções comportariam apenas interpretação restritiva.

Neste sentido, vejamos os seguintes arestos jurisprudenciais:

AGRAVO DE PETIÇÃO - IMÓVEL RESIDENCIAL - PENHORABILIDADE - No âmbito do Processo do Trabalho, a jurisprudência tem entendido que devem ser



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Roberto Norris

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 26

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0020200-81.1999.5.01.0043 - RTOrd

impostas maiores limitações à aplicação da Lei n. 8.009/90. Assim sendo, não se pode considerar impenhorável suntuoso hotel fazenda, contendo inúmeras benfeitorias voluptuárias, constantes do detalhado Auto de Penhora e Avaliação. Este entendimento mais se justifica, se considerarmos que a presente execução já se arrasta, por quase dezesseis anos, e o executado não nomeou qualquer outro bem à penhora, como lhe era facultado. (TRT da 3.ª Região; Processo: 00498-2008-146-03-00-5 AP; Data de Publicação: 22/10/2010; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Manuel Candido Rodrigues Divulgação: 21/10/2010. DEJT.)

Bem de família. Impenhorabilidade Relativa. A impenhorabilidade assegurada pela Lei 8.009/90 não pode conduzir ao absurdo de se permitir que o devedor mantenha o direito de residir em imóvel suntuoso, de elevado valor, se com a alienação judicial desse bem lhe resta numerário suficiente para aquisição de outro que lhe proporcione digna e confortável moradia. (TRT da 2.ª Região Processo nº: 00164-2000-048-02-00-4 - Relator: Desembargador Wilson Fernandes Data de publicação: 25/08/2009.)

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ELEVADO VALOR. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. O objetivo do legislador, ao editar a Lei nº8.009/1990, foi o de assegurar a habitação digna da família. Porém, tal garantia é afastada quando o devedor reside em imóvel de altíssimo luxo, cuja alienação pode satisfazer o credor e ainda permitir que o devedor adquira outro imóvel suntuoso, no mesmo bairro, com o valor remanescente. (TRT 1ª Região, AP 0219300-25.1999.5.01.0008, 10ª Turma, Desembargador Flávio Ernesto Rodrigues da Silva, Publicado no DO de 12/09/2013)

Diante do exposto, e de maneira a salvaguardar o credor trabalhista, que não pode ficar desprotegido em nome de manter-se a luxuosa residência do executado e de sua família, mantenho a penhora efetivada pelo juízo a quo, excepcionando, *in casu*, a impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90.

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, **retifico erro material** existente na parte dispositiva



PROCESSO: 0020200-81.1999.5.01.0043 - RTOrd

da decisão de embargos à execução de fls.375, para que passe a constar a improcedência da ação incidental, conheço do agravo de petição interposto, e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para declarar que a responsabilidade do sócio retirante Rodrigo de Boróbia Pires Gonçalves restringe-se ao período até 03/02/1998, data em que foi averbada a alteração contratual com a sua retirada dos quadros sociais da sociedade executada.

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, retificar erro material existente na parte dispositiva da decisão de embargos à execução de fls. 375, para que passe a constar a improcedência da ação incidental, **CONHECER** do agravo de petição interposto e, no mérito, por maioria, vencido o desembargador Enoque Ribeiro dos Santos, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para declarar que a responsabilidade do sócio retirante Rodrigo de Boróbia Pires Gonçalves restringe-se ao período até 03/02/1998, data em que foi averbada a alteração contratual com a sua retirada dos quadros sociais da sociedade executada.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2014.

Desembargador do Trabalho Roberto Norris
Relator

mag/